



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13924.000477/2002-95 ✓
Recurso n°	149.137/ Voluntário ✓
Matéria	Restituição IRPJ ✓
Acórdão n°	103-23.323 ✓
Sessão de	7 de dezembro de 2007 ✓
Recorrente	ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS HONÓRIO SERPA LTDA ✓
Recorrida	2ª TURMA/DRJ/CURITIBA-PR. ✓

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica ✓
IRPJ

Ano-calendário: 1995 ✓

RESTITUIÇÃO. PRAZO. O contribuinte dispõe de prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, para pleitear restituição de tributo pago a maior. ✓

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS HONÓRIO SERPA LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

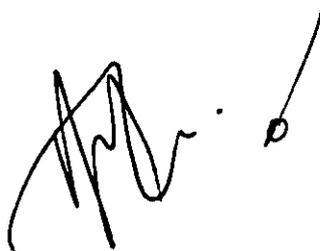
Presidente

ALOYSIO JOSÉ PERCININO DA SILVA

Relator

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Relatório

ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS HONÓRIO SERPA LTDA opôs recurso voluntário contra o Acórdão DRJ/CTA n.º 9.517/2005 (fls. 56), da 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CURITIBA-PR.

Os autos receberam a seguinte descrição no relatório do acórdão contestado:

“Trata o presente processo de Pedido de Restituição de R\$ 2.583,56, protocolado em 13/12/2002, correspondente aos recolhimentos de IRPJ com base no lucro presumido (código de receita 2089) dos meses de janeiro a dezembro/1998 (fl. 01).

A interessada instrui o processo com cópia dos seguintes documentos:

- DIPJ retificadora do exercício de 1999 (fls. 02/06);
- demonstrativo da compensação dos débitos de IRPJ dos 1º ao 4º trimestres/1998 (com base no lucro presumido) com o saldo do IRPJ a restituir do exercício de 1996, ano-calendário de 1995 (fl. 07);
- DARF de IRPJ com base no lucro presumido dos meses de janeiro e dezembro/1998 (fls. 08/12);
- Recibo de Entrega da DIRPJ do exercício de 1996 (fl. 12);
- procuração (fl. 13);
- cartão do CNPJ (fl. 14);
- contrato social e terceira alteração contratual (fls. 15/19).

Às fls. 29/31, o Despacho Decisório SAORT/DRF/CVL n.º 64/03, por meio do qual foi indeferido o pedido de restituição em análise, tendo em vista que os débitos do ano-calendário de 1998 foram extintos pelos recolhimentos que pleiteia restituição; que, embora a interessada fosse detentora do crédito de IRPJ negativo do ano-calendário de 1995, não poderia utilizá-lo na compensação indicada na DIPJ 1999 retificadora, com débitos de IRPJ do ano-calendário de 1998; que, como a reclamante tinha a opção de compensar o imposto negativo do ano-calendário de 1995 com débitos futuros ou pedir restituição do seu valor, a formalização do pedido de restituição desse imposto negativo, em 08/08/2001, nos autos do processo n.º 13924.000178/2001-70 (indeferido pela ocorrência de prescrição do direito creditório), indica a inexistência de opção pela compensação.

Cientificada do despacho decisório em 01/10/2003 (fls. 33/34), a reclamante, tempestivamente, apresentou, em 07/10/2003, a manifestação de inconformidade de fls. 35/37, cujo teor é sintetizado a seguir.



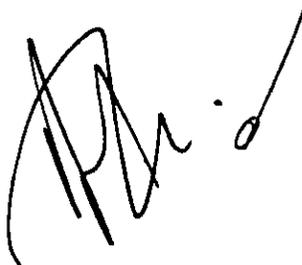
(...)"

O órgão de primeira instância indeferiu a solicitação, por unanimidade de votos. ✓

Cientificada da decisão em 07/12/2005 (fls. 64), a interessada apresentou o recurso em 29/12/2005 (fls. 65), no qual informa ter optado pela compensação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1995 com o IRPJ apurado em 1998, na DIPJ/99-retificadora, e pela restituição de R\$ 2.583,56 referentes ao IRPJ pago em 1998.

Afirma que a retificação foi feita no prazo legal de cinco anos e não contestada pela Receita Federal. Assegura que os recolhimentos a maior relativos aos anos-calendário 1995 e 1998 não estavam prescritos.

É o Relatório. ✓

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end, positioned to the right of the text 'É o Relatório. ✓'.

Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos para sua admissibilidade.

Ao meu ver, houve-se bem a DRJ no enfrentamento das questões postas na impugnação. Destaco os seguintes trechos do voto condutor do acórdão refutado:

“No caso em tela verifica-se que, a reclamante, após recolher o imposto de renda com base no lucro presumido dos meses de janeiro a dezembro/1998 (fl. 52) e ter tido indeferido, em 11/10/2002, o pedido de restituição do imposto de renda negativo apurado no ano-calendário de 1995 (com base no lucro real anual), por meio do Despacho Decisório SAORT/DRF/CVL nº 637/02 (fls. 27/28), apresentou, em 10/12/2002, a DIPJ 1999 retificadora nela informando que os débitos do ano-calendário de 1998 teriam sido quitados mediante compensação com o imposto de renda negativo do ano-calendário de 1995, cuja restituição havia sido indeferida e, em 13/12/2002, formulou o pedido de restituição tratado nos autos, relativo aos valores recolhidos no ano-calendário de 1998 (fl. 01).

Contudo, não poderia a reclamante ter efetuado em 10/12/2002, por meio da DIPJ 1999 retificadora (fl. 02/06), a compensação de débitos do ano-calendário de 1998 com crédito decorrente do imposto de renda negativo do ano-calendário de 1995, porquanto naquela data não mais existia direito creditório passível de compensação ou restituição.

(...)

Portanto, em se tratando de saldo a restituir de imposto de renda apurado em período anual, a legislação tributária estabeleceu o mês seguinte ao fixado para a entrega da DIRPJ como o termo inicial para a compensação do saldo negativo, e assegurou a alternativa de requerer a restituição em processo específico.

Logo, o termo inicial da contagem do prazo de decadência do direito à compensação ou de restituição do imposto de renda negativo do ano-calendário de 1995 foi o mês de maio/1996, pois somente com a entrega da DIRPJ do exercício de 1996, em 30/04/1996 (fl. 12), restou caracterizado o pagamento indevido ou maior que o devido a que alude o art. 165, I do CTN. Dessa forma, o prazo para pleitear a restituição do imposto de renda pago em valor maior que o devido no ano-calendário de 1995 extinguiu-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, ou seja, a contar da data da apresentação da declaração de imposto de renda, em 30/04/1996.

(...)



Em consequência, desde maio/2001 já estava decaído o direito de a reclamante fazer a compensação ou restituição do imposto negativo do ano-calendário de 1995, razão pela qual ela teve indeferido o pedido de restituição protocolado em 08/08/2001, por meio do Despacho Decisório SAORT/DRF/CVL n.º 637/02 (fl. 27/28), e não poderia, pelo mesmo motivo, efetuar a compensação informada na DIPJ 1999 retificadora (fl. 02). Não havendo compensação dos débitos de IRPJ do ano-calendário de 1998 com o saldo negativo do imposto de renda do ano-calendário de 1995, não há que se falar em restituição dos valores corretamente recolhidos no ano-calendário de 1998.

Cabe ainda destacar que, de qualquer forma, a compensação informada na DIPJ 1999 retificadora não seria possível em face de a legislação aplicável determinar que os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes. Como os débitos do ano-calendário de 1998 já estavam extintos por pagamento, quando apresentou a DIPJ 1999 retificadora não havia mais débito algum a ser compensado.”

A decisão deve ser prestigiada, haja vista a sua conformidade à legislação aplicável ao caso. Ademais, destaco, por oportuno, que o recebimento da DIPJ, normal ou retificadora, não pressupõe acolhimento do seu conteúdo sem quaisquer verificações por parte do Fisco.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2007

ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA

